



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.445 , de 07 de dezembro de 1982

Autoriza instituir a Fundação Estadual de Planejamento Agrícola da Paraíba - CEPA/Pb.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estadual de Planejamento Agrícola da Paraíba - CEPA/Pb, vinculada à Secretaria da Agricultura e Abastecimento, a qual se regerá por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Governador do Estado e pelas normas de direitos aplicáveis.

Art. 2º - A Fundação CEPA/Pb, terá sede e foro jurídico na cidade de João Pessoa, atuará em todo o território do Estado da Paraíba, podendo por deliberação da Presidência, estabelecer unidades administrativas de âmbitos regional e municipal.

Art. 3º - A Fundação CEPA/Pb, gozará de autonomia administrativa e financeira, terá duração por tempo indeterminado e extinguir-se-á nos casos previstos em Lei.

Art. 4º - Além do Governo do Estado, outros órgãos públicos e/ou privados participarão da instituição da Fundação CEPA/Pb.

Art. 5º - O objetivo da Fundação CEPA/Pb é exercer as funções de planejamento agrícola e de coordenação do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado do Estado da Paraíba - PRODERU, bem como aquelas previstas no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 3.863 de 29.10.76, competindo-lhe especialmente:

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 10 de dezembro 1982

Arleide



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 4.445 DE 07 DE dezembro DE 1982

I - Elaborar planos, programas e projetos para o Setor Agrícola, consistente com a política global de desenvolvimento do Estado e com as diretrizes setoriais estabelecidas pelo Governo Federal;

II - Realizar diagnósticos integrais e específicos das atividades agropecuárias;

III - Formular alternativas de política, que servirão de base para a tomada de decisões pelos órgãos do Setor Público Agrícola Estadual no que concerne ao desenvolvimento rural;

IV - Realizar pesquisas sócio-econômicas de interesse do planejamento agrícola e do desenvolvimento rural integrado;

V - Articular-se com os órgãos e entidades do Setor Público Agrícola, ou privado, com vista à compatibilização de seus programas e projetos com o planejamento do Estado;

VI - Colaborar na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, orçamento-programa e dos planos operativos dos órgãos da administração direta e indireta da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, em sintonia com Órgãos Central de Planejamento Estadual;

VII - Realizar a coordenação, o acompanhamento e avaliação de execução dos planos, programas e projetos aprovados com vista a proceder avaliação global do Setor Público Agrícola do Estado;

VIII - Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do PRODERU, de conformidade com decisões do seu Conselho Diretor;

IX - Prestar assessoramento técnico aos órgãos e entidades do Setor Público Agrícola do Estado, bem como àqueles pertencentes ao Sistema Nacional de Planejamento Agrícola;

X - Promover a formação e o desenvolvimento de recursos humanos para Setor Público Agrícola em articulação com a Secretaria da Administração.



ESTADO DA PARAIBA

LEI Nº 4.445 DE 07 DE dezembro DE 1982

§ 1º - A Fundação CEPA/PB exercerá suas atividades em consonância com as diretrizes do Sistema Estadual de Planejamento e conforme as orientações do Sistema Nacional de Planejamento Agrícola, coordenado pelo Ministério da Agricultura, com o qual se vinculará sistematicamente.

Art. 6º - O patrimônio da Fundação CEPA/PB será constituído de:

I - Todo acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos financeiros remanescentes da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola-CEPA/PB;

II - Bens móveis e imóveis que lhe forem doados;

III - Bens móveis e imóveis adquiridos com recursos próprios;

IV - Doações de órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo autorizará, no ato constitutivo da Fundação CEPA/PB, a doação dos bens móveis e imóveis, que o Estado dará para constituição do seu patrimônio inicial.

§ 2º - O Secretário da Agricultura e Abastecimento designará uma Comissão que procederá a indicação, discriminação e avaliação dos bens do Estado que serão doados à Fundação CEPA/PB para sua constituição.

Art. 7º - A receita da Fundação CEPA/PB será constituído de:

I - Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Estado, além de créditos especiais e suplementares abertos em seu favor;

II - Recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes com entidades de direito público ou privado;



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.445 DE 07 DE dezembro DE 1982

III - Rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços técnicos;

IV - Contribuição de entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - Outras rendas eventuais e extraordinárias admitidas em Lei.

Art. 8º - O Governador do Estado designará uma Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar os Estatutos da Fundação CEPA/PB e promover os atos necessários à sua constituição e registro, cabendo ao Secretário da Agricultura e Abastecimento, representar o Estado da Paraíba nos atos constitutivos.

Parágrafo Único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a forma de colaboração de outras entidades públicas e privadas na Fundação CEPA/PB, a composição da administração e do órgão de fiscalização, as respectivas atribuições, as competências dos dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 9º - O pessoal da Fundação CEPA/PB será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10 - A Fundação CEPA/PB poderá sólicitar aos órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União que lhe sejam colocados à disposição ou a título de colaboração, servidores com ônus ou sem ônus, assegurados aos mesmos os direitos que lhes forem inerentes no órgão de origem.

Art. 11 - Os dirigentes da Fundação CEPA/PB serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo na forma estabelecida nos Estatutos e na legislação pertinente.

Art. 12 - A Fundação CEPA/PB fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos financeiros remanescentes da Comissão Estadual de Planejamento Agrícola, sub rogando-se em direitos e obrigações em relação a seu pessoal e a terceiros.





ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 4.445 DE DE dezembro DE 1982

Art. 13 - Não sofrerão ainda solução de continuidade nos serviços afetos aos órgãos executores do PRODERU , ficando mantidas todas as atividades de natureza técnica e administrativa, bem como os convênios, contratos e ajustes celebrados pela Comissão Estadual de Planejamento Agrícola ou com sua interveniência.

Art. 14 - A Comissão Estadual de Planejamento Agrícola, órgão de regime especial, integrante da estrutura da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, ~~extinguir-se-á~~ com o registro da Fundação CEPA/PB.

Art. 15 - O orçamento do Estado consignará, anualmente, subvenção destinada ao funcionamento da Fundação CEPA/PB.

Art. 16 - A Fundação CEPA/PB será represen-
tada em juízo, ou fora dele, por seu Presidente.

Art. 17 - A Fundação CEPA/PB submeterá, anualmente, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, balanço ' financeiro de suas atividades, de conformidade com a legislação vigente e ~~sujeitar-se-á~~ ao controle interno previsto na Lei nº..... nº 3.654/71.

Art. 18 - Os Estatutos aprovados em Decreto, de acordo com o que preceitua a presente Lei, constituirão o regulamento da Fundação CEPA/PB.

Art. 19 - Em caso de extinção da Fundação CEPA/PB, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de Dezembro de 1982, 94ª da Proclamação da República.

CLÓVIS BEZERRA CAVALCANTI
GOVERNADOR

Bel. Ad. Marcos Lemos Baracuhy
Secretário da Agricultura e Abastecimento